



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Bairro Centro - CEP 01303-030 - São Paulo - SP - www.jfsp.jus.br

DECISÃO N° 10196275/2023 - SP-CEHAS

Processo SEI nº 0011807-45.2023.4.03.8001

Vistos.

Trata-se de impugnação tempestiva, interposta por Daniel Elias Garcia, leiloeiro oficial matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 1.146, inscrito no CPF/MF sob nº 910.192.149-53, insurgindo-se aos termos do edital nº 31/2023 – SP-CEHAS, em relação ao critério de pontuação adotado quanto ao tempo de registro do profissional perante a Junta Comercial, bem como aos critérios de desempate previstos nos itens XI.2, XI.2.a, XI.2.b e XI.2.c do edital original.

Alega em síntese, que o critério de seleção adotado, relativo ao tempo de registro na Junta Comercial não está em consonância com a lei, com a Constituição e os princípios da livre concorrência, legalidade, finalidade, igualdade e isonomia, dentre outros, afirmado que tal critérios restringe a competitividade do certame, aduzindo ainda que esse critérios cria reserva de mercado a um grupo seletivo de leiloeiros, prejudicando a competitividade do processo licitatório.

Aduz ainda que o edital não expõe a fundamentação, motivação e justificativas ao estabelecimento dos critérios de pontuação e seleção dos leiloeiros, o que macula o certame e o princípio da isonomia, restringindo assim a competitividade do credenciamento, pugnando pela retificação do Edital quanto aos critérios combatidos, ou subsidiariamente, à redução da pontuação atribuída aos anos de registro na Junta Comercial.

O presente expediente foi autuado nesta Central de Hasta Pùblicas, e juntado ao Processo SEI nº 0011807-45.2023.4.03.8001.

Preliminarmente, nos termos do item XII.1 do Edital de Credenciamento nº 31/2023 – SP-CEHAS e do art.41, §1º, da Lei 8.666/93, esta Impugnação é tempestiva, pois apresentada no prazo legal fixado, razão pela qual é recebida e passa a ser analisada.

A Presidente da Comissão Permanente de Hasta Pùblicas analisou as alegações apresentadas, concluindo pelo não acolhimento delas, e de consequência, pela improcedência da Impugnação, pelas razões a seguir expostas:

O princípio da legalidade foi atendido na medida em que o edital publicado se funda nas leis vigentes, bem como em instrumentos infralegais, consoante se pode notar ao longo de todo o texto.

Os critérios de seleção atendem às exigências da Resolução 236/2016 do CNJ, que faz parte integrante do edital (XXI.2 - *A Resolução nº 236, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, integra o presente edital em sua inteireza, para todos os efeitos legais*). Essa Resolução permite ainda que o procedimento seja definido pelo Tribunal correspondente (art.4º), coadunando também com a Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil (art. 880, § 3º), não havendo dessa forma, qualquer afronta à legislação vigente, tampouco à Constituição Federal.

Nesse contexto, analisando detidamente essas normas, constata-se que elas não limitam a instituição de critérios de seleção, ao contrário, ao Tribunal é permitida a previsão de critérios adicionais, senão

vejamos:

Resolução CNJ nº 236, de 13/07/2016Art.

Art. 4º O credenciamento de novos leiloeiros e corretores públicos será realizado por meio de requerimento dos interessados, conforme procedimento definido pelo Tribunal correspondente.

Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil

Art. 880

[...]

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

Como exposto, não há qualquer ofensa aos princípios da legalidade ou da isonomia nas exigências contidas no Edital, uma vez que autorizados expressamente na legislação vigente. A pontuação por tempo de registro na JUCESP/JUCEMS, assim como o critério de desempate são decorrência desse critério.

O edital prevê os requisitos mínimos necessários para que seja possível selecionar para as vagas previstas os melhores classificados, entre todos os candidatos que tenham atendido aos requisitos editalícios. Ao contrário do arguido pelo impugnante, as regras contidas no edital permitem a ampla participação, garante a igualdade e a imparcialidade, somado à ampla divulgação, garantindo maior transparência dos atos, sendo certo que a Administração busca no mercado de possíveis candidatos aqueles de maior expertise, dada a complexidade e especificidade do trabalho para o qual estão sendo selecionados. Ainda nesse passo, não há cerceamento à participação de qualquer candidato, uma vez que não há limitação de tempo, época ou ainda atuação em locais específicos.

Exige-se, para a classificação, os Atestados de Capacidade Técnica de leilões realizados em qualquer época ou localidade, atribuindo a estes, pontuação para a classificação do candidato.

Assim, ao contrário do arguido pelo impugnante, o critério de pontuação relativo ao tempo de registro na Junta Comercial, por si só, não é capaz de limitar a participação do interessado, sendo somente um dos critérios utilizados para a classificação e não a sua eliminação.

Nesse contexto, melhor analisando as normas invocadas pelo impugnante, conclui-se que é admitida a exigência de critérios de qualificação específicos, o que também foi adotado para a classificação dos candidatos:

Lei nº 8.666/93

Art. 30

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste

artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Quanto aos critérios de desempate impugnados pelo interessado e previstos nos itens XI.2, XI.2.a, XI.2.b e XI.2 do Edital original, não se pode perder de vista que houve retificação por meio do Edital nº 39/2023 – CEHAS, de alteração desses critérios e amplamente divulgado, sendo encaminhado inclusive a todos os endereços eletrônicos dos leiloeiros oficiais cadastrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, além da publicação oficial em 25/09/2023 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3 Região e no sítio eletrônico da Central de Hasta Públcas da Justiça Federal de São Paulo.

Publique-se a presente decisão na página da CEHAS na rede mundial de computadores, bem como encaminhe-se ao endereço eletrônico disponibilizado na peça impugnatória.



Documento assinado eletronicamente por **Lesley Gasparini, Diretora do Núcleo de Hasta Públcas Unificadas**, em 27/09/2023, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10196275** e o código CRC **BF2381D3**.